

A IDENTIDADE FAMILIAR DA MULHER CASADA: DA OBRIGATORIEDADE À FACULDADE DE MUDANÇA DO NOME DA MULHER NO CASAMENTO

A MARRIED WOMAN'S FAMILY IDENTITY: FROM OBLIGATION TO FACULTY FOR CHANGE OF NAME OF THE WOMAN IN MARRIAGE

Adilson Cunha Silva*

Roseli Rêgo Santos**

RESUMO

O presente artigo tem como tema o Direito de Família e a sua ligação com o Direito ao Nome da mulher casada, remetendo o pesquisador ao problema fundamental da violência simbólica sofrida pela mulher no decorrer do processo sócio-histórico-jurídico quando da mudança de nome no casamento. Diante disso, se impõe como objetivo central analisar o processo de construção do discurso que legitimou a obrigatoriedade da mudança do nome da mulher casada e como esta imposição violenta simbolicamente os Direitos da Personalidade, principalmente, o direito ao nome e à identidade pessoal e familiar da mulher. Como justificativa se coloca a atualidade do problema apresentado a partir da constatação do modelo hegemônico de família reforçado no século XX pelo Código Civil de 1916 e que, mesmo com as alterações legais posteriores, continua se impondo como hegemônico. Para tanto, serão apresentados os pressupostos que legitimaram o discurso hegemônico da obrigatoriedade de mudança do nome da mulher casada, bem como, identificadas as principais modificações nas leis relacionadas com a questão da mudança do nome da mulher casada, que colaboraram com a construção do novo discurso e com as novas possibilidades de mudança do nome com o casamento, introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Assim, foi utilizado o procedimento monográfico e a metodologia utilizada foi a fenomenológica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Personalidade; Direito ao Nome; Relações de Gênero; Identidade Familiar; Direito da Família.

ABSTRACT

This article focuses family law and its connection with the right to name the married woman, referring to the fundamental problem of symbolic violence suffered by women during the socio-historical-legal process when the change in name in the marriage. Face of this, it is necessary mainly aimed to analyze the process of construction of the speech that legitimized the compulsory change of the name of a married woman and how this imposition violates

* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Civil e do Estado pela Universidade Federal da Bahia. Analista Judiciário TRE-TO. E-mail: amaralcastello@gmail.com.

** Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal da Bahia. Professora Assistente de Direito Comercial da Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Salvador e do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE. Advogada. E-mail: roselirego@yahoo.com.br.

symbolically Civil Rights of person, especially the right to a name and personal and family identity of wife. As justification is placed the actuality issue presented starting from the verification of the hegemonic model of family reinforced in the twentieth century by the Civil Code of 1916 and that even with the legal changes later, still imposing itself as hegemonic. Therefore, we will present the presupposition that legitimized the hegemonic discourse of mandatory change of the name of a married woman, as well as identified main changes in the laws related of changing the name of the married woman, that collaborated with the construction of new speech and the new possibilities of change of name upon marriage, introduced by the 1988 Federal Constitution and the Civil Code of 2002. Thus, we used the procedure monographic and phenomenological methodology was used.

KEYWORDS: Civil Rights of person; Right to a Name; Gender Relations; Family identity; Family Law.

1 INTRODUÇÃO

A construção da ordem jurídica¹ se conjuga com a social, desenvolvendo uma série de mecanismos de controles sociais que têm como objetivo a normalização da sociedade e a igualização das condutas, que venham a ser praticadas pelos indivíduos submetidos às regras que são instituídas pelas normas que fazem parte do ordenamento jurídico.

Com o Direito de Família não foi diferente. O seu desenvolvimento tem se dado de maneira conservadora, perpetuando a ordem de gênero² que fortaleceu a ordem de gênero hegemônica

¹ Aqui o nosso posicionamento com relação ao conceito de construção está em sintonia com o de Geraldo Tadeu Moreira Monteiro (2003, p.11-12) que é o seguinte: “*Construção (...) deve ser entendida como o processo de produção das representações sociais que se dá pela constante elaboração de significações conformes à visão de mundo de um grupo social e condicionada pela posição deste grupo na estrutura social e nas suas condições de reprodução.*” Ao especificar a construção jurídica Monteiro (2003, p.15) diz que: “A construção jurídica pode se definir (...) como o modo específico de construção de identidades sociais por referências aos princípios, conceitos e métodos próprios à razão jurídica.”

² O desenvolvimento dos estudos de gênero é mérito das feministas, pois, foram elas que ao analisar, num primeiro momento da construção da categoria analítica gênero, os papéis exercidos pelos homens e pelas mulheres, viram que era de extrema importância a superação das oposições homem/mulher fundamentadas, simplesmente, nos aspectos naturais, pois eram a partir dele que o discurso masculino se fundava e naturalizava, principalmente com o direito, a supremacia masculina. Simone de Beauvoir, mesmo não utilizando de maneira explícita a terminologia *gênero*, sistematiza, em *O segundo sexo*, a teoria da construção cultural da mulher, contribuindo expressivamente com a construção da categoria analítica de gênero. Joan Wallach Scott nos apresenta, em seu clássico artigo: *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*, uma análise sistematizada do que se entendia, na década de 1980, como gênero e a sua importância para os estudos com um enfoque feminista. Judith Butler (2003, p.26), após nos apresentar uma série de questões introdutórias para se entender o desenvolvimento da categoria analítica de gênero, nos apresenta a clássica concepção de gênero apresentada por Simone de Beauvoir, em *O segundo sexo*, “a gente não nasce mulher, torna-se mulher”. O desenvolvimento de uma construção da mulher a partir da cultura tornou possível a fundamentação da sistematização da categoria analítica de gênero que foi realizada, na década de 1980, por Joan Wallach Scott. Tomando como ponto de partida a afirmação de Simone de Beauvoir, Judith Butler (2003, p.24) nos chama a atenção para as limitações que acabaram por se impor às primeiras concepções de gênero e deixa claro que: “Embora a unidade indiscutida da noção de “mulheres” seja frequentemente invocada para construir uma solidariedade da identidade, uma divisão se introduz no sujeito feminista por meio da distinção entre sexo e gênero. Concebida originalmente para

com o Código Civil de 1916, mantendo aspectos que colocavam a mulher em condição de inferioridade ou submissão ao homem, mesmo que simbolicamente.

No entanto, as diversas formas de resistência dos movimentos feministas, no plano macro-social, e as ações individuais de resistência exercidas pelas mulheres, que são típicas das micro-relações de poder, foram de fundamental importância para a transformação do regime e da ordem de gênero que vigia antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Alguns resquícios se mantiveram, mesmo com o estabelecimento do Código Civil de 2002 que alterou substancialmente o Direito de Família e as relações entre o homem/marido e a mulher/esposa.

Tais aspectos sociais e jurídicos nos levam a repensar uma série de relações que envolvem questões ligadas às relações de gênero; e como se dá a legitimação da desigualdade a partir do olhar dos juristas, quando constroem os discursos que legitimam estas relações, e artificialmente estabelecem direitos, como o da mudança de nome da mulher casada, que não passam de deveres e colocam mulheres e homens em uma situação concreta de desigualdade.

Diante disso, iremos apresentar aqui, como, no plano simbólico discursivo, mesmo com as alterações legislativas que facultam a mudança de nome para a mulher casada, e, também, agora, ao homem, contínua a vigor, preponderantemente, uma obrigatoriedade, socialmente estabelecida e praticada, da mudança do nome da mulher, carregando, com isso, todos os elementos valorativos discursivamente construídos.

Apresentaremos, ainda, como resquício do conservadorismo típico do Direito de Família, como a possibilidade de mudança do nome da pessoa casada, continua presente no

questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Vale salientar que a utilização da categoria analítica de gênero nesta pesquisa tem como referencial a posicionalidade relacional dos sujeitos, que criam as sua(s) identidade(s), a partir de uma perspectiva culturalista, levando em conta as suas afinidades, as suas diferenças e, sobretudo a sua individualidade que se insere no coletivo, mas, se distingue deste de maneira bem definida. Ao analisar a construção jurídica das relações de gênero, Geraldo Tadeu Moreira Monteiro (2003, p. 18) nos apresenta um conceito de gênero que será muito útil para compreender a importância do uso desta categoria analítica pelos estudos feministas: “O gênero é, para nós, um “conceito-liame” (*linking concept*) que permite relacionar os diferentes processos e instituições sociais como atuando numa engrenagem social de reprodução de uma ordem de gênero. O gênero deve também ser apreendido como um processo, um conjunto de ações sociais que tendem a se reproduzir segundo uma lógica própria e de uma maneira determinada. O gênero, enfim, é uma *prática social*, que envolve comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior de instituições sociais, como a Família, a Escola ou a Igreja.”

ordenamento jurídico, fundamentada a partir de um discurso sociológico-jurídico-civilista hegemônico, que violou e que, muito provavelmente, continuará a violar direitos de personalidade das mulheres, principalmente no plano simbólico.

Nesse diapasão, se torna necessário à importância do tema que nos levou ao desenvolvimento do presente artigo, o Direito de Família e a sua ligação com o Direito ao Nome da mulher casada, nos levando ao problema da violência simbólica sofrida pela mulher no decorrer do processo sócio-histórico-jurídico quando da mudança de nome no casamento.

Ademais, não há como deixar de mencionar que o objetivo central é o de analisar o processo de construção do discurso que legitimou a obrigatoriedade da mudança do nome da mulher casada e como esta imposição violenta simbolicamente os Direitos da Personalidade, principalmente, o direito ao nome e à identidade pessoal e familiar da mulher.

Como justificativa se coloca a atualidade do problema apresentado a partir da constatação do modelo hegemônico de família reforçado no século XX pelo Código Civil de 1916 e que, mesmo com as alterações legais posteriores, continua se impondo como hegemônico. Para tanto, serão apresentados os pressupostos que legitimaram o discurso hegemônico da obrigatoriedade de mudança do nome da mulher casada, bem como, identificadas as principais modificações nas leis relacionadas com a questão da mudança do nome da mulher casada, que colaboraram com a construção do novo discurso e com as novas possibilidades de mudança do nome com o casamento, introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Assim, foi utilizado o procedimento monográfico e a metodologia utilizada foi a fenomenológica.

2 O PATER FAMILIAS, O PODER MARITAL E A NATURALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO INFERIOR DA MULHER COMO PRESSUPOSTOS DA PERPETUAÇÃO DO PATRONÍMICO DO HOMEM

Para se compreender melhor a construção do discurso sociológico-jurídico-civilista, que legitimou a obrigatoriedade da mudança de nome da mulher casada, não basta associar esta obrigação com a influência da Igreja Católica ou, simplesmente, atribuir ao homem a culpa desta imposição por querer se sobrepor sempre à mulher. É necessário, sim, compreender o contexto em que foi construído o discurso, que legitimou esta prática, e como este se consolidou no tempo e no espaço, bem como a quem ele serviu.

Para isso, torna-se necessário verificarmos como e de que forma certos conceitos/institutos jurídicos se formaram colaborando com o estabelecimento dessa obrigatoriedade, e como certas formas de se conceber a mulher tornaram possível à racionalização do discurso sociológico-jurídico-civilista, de cunho eminentemente sexista; para a consolidação de uma sociedade pautada na visibilidade do homem, com a transmissão do patronímico, e a invisibilidade da mulher, ao ter que mudar o seu patronímico de origem.

O desenvolvimento do Direito de Família no Brasil, como em outros Estados ligados à tradição do *civil law*, esteve, no século XIX, ligado ao positivismo e, em decorrência disso, o Direito deveria estar sistematizado e formalizado em uma lei específica, de preferência em códigos, que tratassem dos aspectos gerais e específicos de determinada matéria.

Para tanto, era necessário que a sistematização tivesse como fundamento argumentos de cunho racional e científico, que no caso específico do Direito, se estabelecia com a união de diversas tradições jurídicas, conforme afirma Monteiro (2003):

A regulação da família e do gênero pelo Direito é o ponto de entrecruzamento de diferentes tradições jurídicas, tais como o Direito Romano, os direitos germânicos e o direito canônico. A destruição de Roma e a parca cultura literária dos povos germânicos deixaram-nos diante de inúmeras lacunas na reconstituição das tradições jurídicas nesta área. No entanto, podemos afirmar que o casamento e a família foram objeto de diversas tentativas regulatórias que a instalaram numa irrecorível pluralidade. (MONTEIRO, 2003, p.92)

Logo, a apropriação de conceitos advindos do direito romano, fundados na tradição de determinados costumes, acabaram por serem privilegiados e mantidos pelos legisladores oitocentistas, que se apoiavam em “fundamentos científicos” tidos como verdadeiros, que se originaram na medicina, sociologia, antropologia, psicologia e na história.

Daí a importância de, *a priori*, percebermos o que os homens da segunda metade do século XIX e do início do XX, achavam das mulheres e quais os argumentos trazidos por eles para justificar a superioridade da posição do homem na família e na sociedade.

O argumento principal utilizado para submeter a mulher ao controle do homem situava-se no âmbito da capacidade. Aqui, geralmente, eram utilizados discursos que colocavam a mulher em uma situação de incapacidade natural para exercer plenamente os atos da vida civil, conseqüentemente das outras esferas sociais, como a política e a econômica, colocando-a, juridicamente em uma posição secundária e subordinada aos direitos do homem.

Tal fato se explicita na colocação feita por Maria Gabriela Hita (2002) ao comentar a análise feita por Pierucci sobre a luta do feminismo no século XIX:

[...] a grande luta do feminismo desde o século XIX foi a luta pela “Igualdade” que, associada a ideais revolucionários da burguesia pela “Igualdade, Fraternidade, Liberdade”, gerou uma tendência de apagamento das diferenças consideradas naturais entre homens e mulheres. Naquele momento, era importante afirmar o caráter de “humanidade” das mulheres (que como as crianças e os escravos, não tinham acesso aos direitos humanos universais), mas não era ainda o momento de reivindicar direitos específicos de gênero. (HITA, 2002, p.320).

A historiadora Rachel Soihet (1989) na sua obra, *Condição Feminina e Formas de Violência*, também, nos apresenta, uma painel do que os homens achavam da mulher e, como isso, nada mais era do que o reflexo do olhar da maior parte do corpo social masculino sobre o que era e o que deveria ser a mulher ideal, bem como o que se achava dela no que tange a sua natureza.

Ao apresentar o que achavam da mulher, Rachel Soihet (1989) nos traz o olhar de Lombroso que influenciou sobremaneira o pensamento médico-legal no Brasil, no final do Século XIX e nas duas primeiras décadas do Século XX; o Positivismo Comteano, que serviu como um dos fundamentos basilares para a sistematização do pensamento jurídico republicano; o conhecimento médico que ora baseava a inferioridade em aspectos biológicos e em outros momentos a deslocava para o plano psicológico; por fim, nos apresenta também o olhar sobre a mulher idealizada pela literatura de Machado de Assis, que acabou por servir como paradigma de mulher ideal para a classe burguesa, o que colaborou com a manutenção no âmbito da classe burguesa como exemplo a ser mantido, pois uma série de aspectos do ideal de mulher presentes no discurso literário, religioso, social já se encontravam em vários aspectos presentes na Consolidação das Leis Cíveis de Augusto Teixeira de Freitas (1896) e, posteriormente, foram mantido e normatizado pelo Código Civil de 1916.

Ao tratar de Lombroso³, Rachel Soihet (1989, p.81-110)⁴ nos apresenta como o discurso lombrosiano associava a condição social de subordinação da mulher ao homem, com a sua condição de inferioridade biológica e psicológica, sempre tomada a partir da existência de

³ Cesare Lombroso, médico italiano, influenciou de maneira decisiva a Antropologia Jurídica do século XIX e, também, muitos médicos e juristas daquele período, entre eles podemos destacar: os médicos legistas Nina Rodrigues e Arthur Ramos, que influenciaram o pensamento de muitos juristas, principalmente os penalistas, do início do século XX, no Brasil.

⁴ Rachel Soihet (1989, p.81-110) nos apresenta uma quadro geral do que Lombroso achava da mulher, demonstrando como ele em vários aspectos apresentava o atavismo que a mulher apresentava através da sua forma física, dos seus desejos, das suas “instabilidades de humor”, do seu “instinto materno”, da quase inexistência do seu instinto sexual, etc. Todos os seus argumentos, geralmente, eram baseados na medição de corpos e em dados estatísticos, que como bem demonstra Stephen Jay Gould (1999) serviram para falsear uma realidade e serviram aos projetos eugênicos e de controle social implementados a partir do século XIX.

uma mulher-universal, sem as devidas observações às variações que decorrem da dinâmica que existe e decorre das relações de classe social, raça e gênero.

Não devemos olvidar, no entanto, que os argumentos trazidos por Lombroso acabaram por serem questionados, ainda na época da sua produção, por diversos médicos, juristas, sociólogos, antropólogos, como bem demonstra Steven Jay Gould (1999), na sua obra, *A Falsa Medida do Homem*. Mas, mesmo não tendo sido apropriado de maneira integral, a teoria de Lombroso colaborou com a construção do discurso da inferioridade natural da mulher quando comparada ao homem.

Paralelo ao discurso lombrosiano, mesmo quando abrandado, o Positivismo Comteano colaborou de maneira decisiva para o delineamento do papel que seria atribuído à mulher no modelo burguês de família, como bem salienta Rachel Soihet (1989) ao nos apresentar o pensamento positivista comteano quando tratava da mulher:

(...) De acordo com esta corrente, o homem e a mulher são concebidos como seres complementares, não apenas biologicamente, mas também mental e socialmente. A uma superioridade afetiva da mulher corresponderia uma superioridade de caráter do homem, à inteligência analítica do homem corresponderia uma inteligência sintética da mulher.

Enquanto no homem predominaria o instinto sexual, na mulher a primazia caberia ao instinto materno. O instinto materno é dado como o instinto egoísta que prende a mãe ao ser que ela produziu e forma na mulher o principal estímulo ao amor conjugal. O amor materno resultaria da combinação predominante do instinto materno com o altruísmo e, especialmente, com a bondade, o mais eminente dos pendores altruístas. (SOIETH, 1989, p.111).

Inicia-se com a instauração da ordem burguesa, lastreada no pensamento positivista, um delineamento do que iria se consolidar no discurso literário, no plano estético, e no médico-legal ao estabelecer a ordem e a normalização da sociedade com

[a] higienização da família com vistas ao estabelecimento da saúde física e psíquica, garantindo uma prole saudável e uma futura classe dirigente sólida e respeitosa das leis, costumes, das regras e convenções, é o objetivo. A divisão de esferas fica marcada – o homem na órbita pública e a mulher na privada. (SOIETH, 1989, p.113).

A partir daí percebemos como emergiu o modelo hegemônico burguês de família:

[...] a família burguesa que se expressa no casal burguês, nos filhos, restrita ao espaço da casa, e que se concebe a si mesma como livre, com autonomia privada. Correlata a esta esfera, aparece uma nova sociabilidade pública para as famílias burguesas-literária, associativa e urbana e há toda uma redefinição de ser mulher: esta agora aprende a ser sociável, agradável para com os pares do seu marido, a devorar romances e novelas, a tocar piano, a ser espirituosa com “comedimento”, a

livremente consumir os artigos industrializados. Enfim, observa-se a preocupação com o requinte do corpo e do espírito. Passa, dessa forma, a mulher a ter uma função representativa, devendo contribuir para a promoção do marido em sociedade, cabendo-lhe, através de suas roupas e jóias ostentar o *status* familiar. (SOIHET, 1989, p.114).

Vemos, aqui, a construção do discurso contratualista do matrimônio se materializar ao estabelecer funções à mulher tipicamente burguesa, universalizada pelos juristas do século XIX e normatizada no Código Civil de 1916, colocando-a como auxiliar do homem/marido; ou seja, restou-lhe a função de promotora da sociedade familiar e da imagem do seu marido perante as outras famílias que compunham o círculo social do qual aquele núcleo familiar fazia parte.

Diante disso, só restava à mulher se enquadrar no modelo ideal descrito por Machado de Assis ao apresentar as qualidades de Helena:

Helena tinha os predicados próprios a captar a confiança e a afeição da família. Era dócil, afável, inteligente. Não eram estes, contudo, nem ainda a beleza, os seus dotes por excelência eficazes. O que a tornava superior e lhe dava probabilidade de triunfo, era a arte de acomodar-se às circunstâncias do momento e a toda a casta de espíritos, arte preciosa, que faz hábeis os homens e estimáveis as mulheres. Helena praticava de livros ou de alfinetes, de bailes ou de arranjos de casa, com igual interesse e gosto, frívola com os frívolos, grave com os que o eram, atenciosa e ouvida, sem entono nem vulgaridade. Havia nela a jovialidade de menina e a compostura da mulher feita, um acordo de virtudes domésticas e maneiras elegantes.

Além das qualidades naturais, possuía Helena algumas prendas de sociedade, que a tornavam aceita a todos, [...] Não falo da magnífica voz de contralto, nem da correção com que sabia usar dela [...] Era pianista distinta, sabia desenho, falava correntemente a língua francesa, um pouco a inglesa e a italiana. Entendia de costura e bordados e toda a sorte de trabalhos feminis. Conversava com graça e lia admiravelmente. Mediante os seus recursos, e muita paciência, arte e resignação, – não humilde, mas digna, – conseguia polir os ásperos, atrair os indiferentes e domar os hostis. (ASSIS, 1992, p.30).

A mulher ideal descrita por Machado de Assis não se restringia à ficção machadiana, tinha existência e a sua formação servia para educá-la e controlá-la, como bem nos mostra a historiadora Márcia Maria da Silva Barreiros Leite, ao tratar das escritoras femininas na Bahia do final do século XIX e início do XX, ao afirmar que as mulheres pertencentes à sociedade baiana, ao serem educadas, eram preparadas

[...] minimamente, com o objetivo de realizar casamentos proveitosos em seu grupo de origem, reproduzindo, assim, alianças matrimoniais coerentes para a estratégia familiar. A perpetuação e continuidade da *casa* ou *linhagem* eram obrigações fundamentais das jovens casadoiras. Da honra da mulher dependia a honra da família que deveria se perpetuar.

O máximo que se podia desenvolver nas meninas era o gosto pelas prendas domésticas: trabalhos de costura, bordado, confecção de objetos (flores, enfeites..), artes decorativas e culinária. A leitura, a escrita e o estudo da música, da dança e declamação completavam a educação das moças. Este conjunto de ensinamentos demonstrava o empenho em se dotar as jovens para o matrimônio. (LEITE, 2005, p.49).

O encontro do discurso médico e social sobre o papel da mulher na sociedade e, sobretudo, na família possibilitou o desenvolvimento do discurso jurídico numa perspectiva tridimensional⁵, que associa a prática social, a prática discursiva e o texto, ou seja, a norma jurídica estabelecida pela lei que regulamenta as relações de gênero no âmbito familiar.

A imagem construída, discursivamente, daquilo que seria a mulher ideal levou os juristas do século XIX ao delineamento dos limites que seriam impostos às mulheres, justificando-os com institutos jurídicos já conhecidos: o *pater familias* e o poder marital. Vale lembrar que os doutrinadores oitocentistas ora se valiam de argumentos essencialistas, pautado na natureza das mulheres, ora se baseavam em argumentos cientificistas de cunho culturalista, consensualista, voltados a uma normalização da família, para o bem da sociedade.

Antes de enveredarmos pelos posicionamentos dos civilistas brasileiros do século XIX, mostra-se de extrema importância esclarecermos qual o sentido da expressão *pater familias*, trazida do Direito Romano para o direito pátrio, delineando o exato sentido desta expressão.

Para tanto, iremos recorrer, novamente, a Fustel de Coulanges (2000) que ao nos apresentar o sentido da expressão *pater familias* ou *paterfamilias* para os romanos, a relaciona diretamente com a religião doméstica, que se sobrepõe ao pai, mas está ligada necessariamente com ele:

Uma família compõe-se de um pai, de uma mãe, de filhos, de escravos. Este grupo, por muito reduzido que seja, deve ter a sua disciplina. A quem competirá, pois, a autoridade principal? Ao pai? Não. Porque existe em todas as casas algo de superior

⁵ Monteiro (2003) ao nos apresentar a construção do discurso jurídico na construção da ordem de gênero no Brasil, no período pré-codificação e na vigência do Código Civil de 1916, se baseou na estrutura da análise do discurso apresentada por Norman Fairclough, um dos principais teóricos da análise do discurso. Esta estrutura tridimensional é composta por três perspectivas: o discurso como *prática social*, como *prática discursiva* e como *texto*. Para Monteiro (2003, p.40-41): “ No plano da prática social, o discurso assume a forma de ‘ideologia’. Toda produção significativa é, como vimos, ideologicamente condicionada, o que faz dos textos partícipes de uma constante luta pela hegemonia, pelo direito de ‘dizer’ a realidade. No plano da *prática discursiva* estão envolvidos os processos de produção textual, distribuição e consumo que se dão em circuitos sociais determinados e segundo regras próprias. No plano do *texto*, a análise refere-se aos aspectos formais do discurso (gramática, vocabulário, coesão e estrutura textual). Vale ressaltar que, em qualquer dos níveis investigados encontram-se implícitos, isto é, todo ‘texto’ é parte de um certo modo de produção (‘prática discursiva’) que se desenrola num contexto social específico (‘prática social’).

ao próprio pai: a religião doméstica, o deus chamado pelos gregos senhor do lar, *éstia déspoina*, e que os latinos conhecem por *Lar familiae Pater*. Nessa divindade interior, ou, o que vem a dar no mesmo, na crença existe na alma humana, reside a autoridade menos discutível. É essa crença que indica na família a condição de cada um.

O pai é o primeiro junto ao lar; é ele que o acende e o conserva; é o seu pontífice. [...] A família e o culto perpetuam-se por seu intermédio; só o pai representa a cadeia dos descendentes. No pai se funda o culto doméstico [...]

A religião não coloca a mulher em posição tão elevada. É verdade que toma parte nos atos religiosos, mas não como senhora do lar. A sua religião não lhe advém do nascimento; nela foi iniciada só pelo casamento, e aprendeu com o seu marido a oração que pronuncia. Não representa os antepassados, pois não descende deles. Também não se tornará um antepassado; colocada no túmulo, jamais receberá culto especial. Na morte, como na vida, a mulher será sempre considerada como parte integrante de seu esposo. (COULANGES, 2000, p.85-86)

Coulanges ao chamar a atenção para o que em Roma era o *pater familias*, nos traz um importante dado: o *pater familias* deve ser tido como uma autoridade que se liga ao pai, por ele ser o agente perpetuador do lar; aquele que manterá o culto aos antepassados, aos homens ligados familiarmente ao lar, afastando, com isso, qualquer possibilidade de perpetuação da mulher como ascendente, pois esta não era considerada digna de reverência religiosa e/ou de lembrança histórica como antepassado; a mulher não podia perpetuar o culto doméstico, mas, sim, o homem, que transmitia para os seus descendentes o *cognomen* hereditário, designativo daquele lar.

Diante disso, já que o *pater familias* correspondia a autoridade sobre todo o conjunto familiar, o que corresponderia no Direito Romano ao poder marital moderno? Segundo Coulanges (2000) seria o *manus*⁶, era este instituto jurídico que justifica o poder que o homem exercia sobre a sua mulher. É daí que parte os civilistas, do século XIX, quando diferenciam os dois institutos: o *pater familias*, que foi “abrandado” e passou a se chamar pátrio poder; e o poder marital, que nada mais era do que a transmutação da *manus* romana.

Os civilistas do período pré-codificação, ao reafirmar a posição da mulher na família tendo como fundamento a sua fragilidade física; o seu instinto materno; a sua inteligência sintética; através de um discurso ligado à razão moderna revestida de cientificidade, prepararam o

⁶ De acordo com Coulanges (2000, p.87), o *manus*, em Roma, diz o mesmo que a Lei de Manu e as leis gregas: “A lei de Manu diz: ‘A mulher durante a sua infância depende de seu pai; durante a mocidade, de seu marido; morrendo o marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade.’ As leis gregas e romanas dizem o mesmo. Filha, está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada está sob tutela de seu marido. Seu marido tem tanta autoridade sobre ela que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher-lhe um segundo marido.”

terreno para a conformação e reafirmação de velhos institutos jurídicos que possibilitaram a manutenção, no Brasil, de uma sociedade patriarcal⁷, instituída numa ordem de gênero que sempre privilegiou a posição do homem em detrimento da que era destinada à mulher, como deixa claro, a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido pela mulher casada.

A naturalização da família enquanto instituto jurídico, revestida de fundamentos católicos, como a união espiritual entre os cônjuges, associou-se ao pensamento positivista possibilitando o desenvolvimento do discurso da família, como um organismo, que antecede o Estado e a ele se une para completar o todo orgânico, ou seja, o organismo social (MONTEIRO, 2003, p.157).

Assim, consentâneo como o pensamento de vários civilistas, do período pré-codificação e pós-codificação⁸, a representação da complementaridade do organismo familiar se dá simbolicamente com a mudança do nome da mulher, assumindo o nome do marido, é aí que se consolida no plano externo a união dos corpos, que se concretizará na alcova. Não são mais dois indivíduos, mas, sim, um órgão social, a família chefiada pelo marido, que terá como auxiliar direta a sua esposa, digna de usar o seu nome e gozar das suas honras e direitos.

Diante disso, torna-se evidente o discurso desenvolvido pelo pensamento liberal-conservador dos civilistas que influenciaram e elaboraram o Código Civil de 1916, como bem nos demonstra Monteiro (2003):

A visão liberal-conservadora da organização familiar pelos doutrinadores leva-os a postular, em primeiro plano, a transformação da autoridade paterna e marital, que teria evoluído do “despotismo” do *pater familias* para um exercício moderado do poder, reconcebido como “direção” da sociedade conjugal. Por outro lado, a “obediência” e “subordinação” devidas pela mulher passam a ser tratadas como “colaboração” e “auxílio”, num claro processo de ocultação da dominação masculina.

Como assertiva de base de todo o discurso jurídico de gênero está a *incapacidade da mulher*. “De fato” ou “de direito”, o discurso jurídico parte deste pressuposto para construir seus argumentos. Da aceitação dessa premissa decorre logicamente a posição superior, dirigente, do Homem na “sociedade conjugal”. Estranha

⁷ Monteiro (2003, p.114) ao definir o termo patriarcado, recorre a definição de Carole Pateman, e diz o seguinte: “O termo *patriarcado* ‘refere-se a uma forma de poder político [...] que todos os homens exercem em virtude de serem homens’, ou seja, não se deve limitar este tipo de relação social apenas à esfera privada, porém inscrevê-la numa rede de instituições que são de ‘ordem pública’. O patriarcado, ressalta Pateman, não deve ser interpretado como um conjunto de direitos exercidos pelo *pai*, mas primordialmente pelo *homem* e pelo *marido* que, antes mesmo de assumirem, com o advento da prole, aquela condição, já adquirem poder sobre as mulheres. Assim, nas sociedades patriarcais, todos os homens *enquanto tais* são superiores a todas as mulheres *enquanto tais*.”

⁸ Entre estes civilistas podemos mencionar Augusto Teixeira de Freitas, Antônio Joaquim Ribas, Lourenço Trigo de Loureiro, Antônio Coelho Rodrigues, Lafayette Rodrigues Pereira, Clóvis Bevilacqua, Virgílio Sá Pereira, entre outros.

“sociedade”, como efeito, esta que não se baseia no *jus dispositivum*, mas no *jus cogens*, e cujo “contrato” funda-se numa desigualdade juridicamente sancionada entre os “contratantes”. (MONTEIRO, 2003, P.159-160).

A importância do pensamento do civilista Lafayette Rodrigues Pereira⁹ ao tratar do poder marital não deve ser esquecida, pois ele influenciou sobremaneira a construção doutrinária e legislativa, no que diz respeito ao poder marital e a sua transmutação em chefia da família. Ao tratar do assunto Lafayette Rodrigues Pereira afirma que:

Não poderia a sociedade conjugal subsistir regularmente se o poder de dirigir a família e reger-lhe os bens não estivesse concentrado em um só dos cônjuges. Sem esta criação, surgiriam diariamente conflitos que, não achando solução pronta, entreteriam no seio da família perpétua perturbação.

Desta necessidade resultou a formação do *poder marital*, cuja denominação provém de ter sido ele exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto, pelos predicados do seu sexo, para exercê-lo. (PEREIRA, 2003, p.105-106).

Com relação ao poder marital, Monteiro (2003) chama atenção para a transição do discurso pautado na natureza para o da razão ao comentar, justamente, o pensamento de Lafayette Rodrigues Pereira, ao tratar da necessidade de uma direção unificada da sociedade conjugal, como sendo o elemento moderno que delimitou o poder marital:

Aqui encontramos o elemento propriamente moderno na definição do poder marital: a atribuição ao marido das prerrogativas que o compõem advém da *necessidade* de assegurar uma direção unificada à sociedade conjugal em nome da harmonia que aí deve reinar. Essa idéia, provavelmente recebeu-a Lafayette Pereira através da leitura dos civilistas portugueses do século XIX (Borges Carneiro, Lobão, Correia Telles) que hauriam também abundantemente na doutrina francesa que surgiu em seguida ao *Code Napoléon* (Pothier, Portalis, Demolombe). [...] Doravante o poder marital transmuta-se em “chefia da sociedade conjugal” e de um direito que se exerce em nome de uma “natural fraqueza de sexo” transforma-se em um direito que deriva da “necessidade prática de assegurar a unidade de direção do grupo familiar”. Transita-se, portanto, de uma definição fundada na referência à *natureza* para uma que toma por base a *Razão*. (MONTEIRO, 2003, p. 257)

A partir daí, no plano da legitimação do discurso liberal-conservador sobre os papéis do homem/marido e da mulher/esposa no Direito de Família, emerge a transformação do poder marital, amenizado e limitado, restringindo o poder que outrora era absoluto e exercido pelo homem; o estabelecimento da mulher como colaboradora e auxiliar do marido; e, por fim, o controle e a proibição dos atos exercidos pela mulher, no plano civil, devido a sua incapacidade para os atos da vida civil, devendo ser tutelada pelo marido, salvo autorização deste, permitindo-a praticar atos comumente praticados pelos homens.

⁹ Lafayette Rodrigues Pereira foi pioneiro na elaboração de uma obra jurídica específica em Direito da Família. A sua obra foi reeditada pela editora Russell e atualizada com base no Novo Código Civil de 2002 por Ricardo Rodrigues Gama.

Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001) ao tratar da obrigatoriedade de mudança do nome da mulher casada, nos traz o posicionamento de Clóvis Bevilácqua (1945, apud ALMEIDA, 2001), que no campo da identidade nominímica familiar, legitimou a primazia do homem, confirmando a sua chefia familiar:

O fato de esta adquirir o nome do marido não importa em fixar a sua personalidade absorvida. Antes de tudo, esta adoção de nome é um costume, a que a lei deu guarida, e deve ser compreendido como a comunhão de vida, a transfusão das almas dos dois cônjuges. (BEVILÁQUA, 1945, p.124-125 apud ALMEIDA, 2001, p.43)

O discurso justificador da inclusão no rol de direitos da mulher casada a obrigatoriedade da mudança de nome desenvolvido por Clóvis Bevilácqua, de caráter eminentemente cristão, eivado de uma série de contradições, acaba por estabelecer não um direito, mas um dever à mulher, posição que Bevilácqua toma ao classificá-lo como um direito-dever, como nos alerta Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001):

Afirmamos uma vez mais que a análise de Clóvis Bevilácqua busca defender a igualdade entre os cônjuges, mas não alcança seu objetivo, quer pelos próprios argumentos discriminatórios, quer pela incoerência entre o que procura afirmar como doutrinador – e nem o consegue – e o que estatui o Código do qual é o autor.

Cumpre enfatizar que, embora seja “uma honra para a mulher adotar o patronímico do marido”, na expressão do Decreto n.º 181, de 1890 – que Bevilácqua repete ao comentar o art. 240 do Código Civil –, esta “honra” e direito era ao mesmo tempo *direito e dever*, imposto por norma de ordem pública que, por isso, não comportava convenção em contrário. (ALMEIDA, 2001, p.45)

Com isso, vemos que, de fato e de direito, foi estabelecido um único lugar, o do homem/marido, senhor e chefe da família, conforme encontrava-se prescrito nos arts. 233¹⁰ e 380¹¹ do Código Civil de 1916, colocando a mulher/esposa numa condição de subalternidade inclusive no que diz respeito a sua identidade nominímica familiar que, com o casamento, passava obrigatoriamente a ser a do marido, conforme a redação original do art. 240¹², do Código Civil de 1916.

¹⁰ “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).”

¹¹ “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.”

¹² “Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.”
A redação original do art. 240, do Código Civil de 1916, que esteve vigente por praticamente sessenta anos, obrigava a mulher assumir o nome do marido, não lhe deixando outra alternativa senão a de alterar o seu nome assumindo o do marido.

3 A DESTERRITORIALIZAÇÃO FAMILIAR E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA À IDENTIDADE FAMILIAR DA MULHER

O desenvolvimento das relações e da ordem de gênero no Direito de Família acabou por estabelecer o monopólio do poder homem tanto na esfera pública como na privada, relegando à mulher o *status* de colaboradora e auxiliar. Este *status*, por sua vez, não permitia um grande trânsito da mulher, principalmente à casada.

Diante disso, podemos depreender do discurso liberal-conservador que, naquela ordem de gênero, restou à mulher o exercício de manutenção da ordem interna do lar, para assegurar ao marido o conforto e a paz necessária ao revigoramento das forças que o homem/marido necessita para o desenvolvimento de suas atividades exercidas na esfera pública, ao se relacionar com outras famílias, com outros homens no seu trabalho, etc.

Ao analisar a inserção das mulheres no poder público, Ana Alice Alcântara Costa (1998) nos apresenta o lugar destinado à mulher pela ordem de gênero estabelecida com o Código Civil de 1916:

A mulher, principal responsável pela reprodução, ficará isolada na vida doméstico/privada. A ela será negada qualquer forma de participação social. O isolamento doméstico privará da experiência de organizar e planejar suas lutas, uma fonte básica de educação. Essa submissão se vê reforçada ainda mais pela ideologia da “feminilidade”. O sistema patriarcal mantém estereótipos que caracterizam a “personalidade feminina”, tais como: emotividade, conservadorismo, passividade, consumismo, etc. Estereótipos que permitem à mulher desenvolver satisfatoriamente seu papel na esfera doméstica, onde as relações sociais se desenvolvem de forma afetiva/emocional e não a preparam totalmente para a atividade política, essência da esfera pública, onde as relações se dão à imagem e semelhança do mundo masculino. (COSTA, 1998, p.49)

Temos, portanto, ao analisar o lugar da mulher no Direito, a constatação de que para ela foi destinado um não-lugar¹³, como bem coloca Rodrigo da Cunha Pereira, ao afirmar que:

A história da mulher no Direito, ou o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi um não-lugar. Na realidade, a presença da mulher é a história de uma ausência, pois ela sempre existiu subordinada ao marido, sem voz e marcada pelo regime da incapacidade. (PEREIRA, 1999, p.123)

¹³ Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001, p.120) se reporta à mesma citação que extraímos do livro de Rodrigo da Cunha Pereira (1999, p.123). A edição que Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida utiliza é a primeira, nós usamos a segunda edição. Ademais, chamamos atenção que tanto Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida quanto Rodrigo da Cunha Pereira em nenhum momento se reportaram ao que se concebe teoricamente como não-lugar, bem como quem tem discutido sobre esse conceito, cuidado, que ao contrário dos doutrinadores citados, procuramos ter.

Ao afirmarmos a existência do não-lugar destinado à mulher estabelecido com a ordem de gênero que vigia com o Código Civil de 1916, utilizamos o sentido que é dado por Michel de Certeau (1994) quando se reporta a uma qualidade negativa de lugar, aspectos bem lembrados, também, por Marc Augé¹⁴ (2005) quando se reporta à concepção de não-lugar de Certeau:

Quando Michel de Certeau fala em “não-lugar” é para fazer alusão a uma espécie de qualidade negativa do lugar, de uma ausência do lugar em si mesmo que lhe impõe o nome que lhe é dado. Os nomes próprios, diz-nos ele, impõem ao lugar “injunção vinda do outro (uma história...)”. E é verdade que aquele, ao traçar um itinerário, enuncia seus nomes não conhece necessariamente muita coisa dele. Porém, os nomes, por si só, bastam para produzir no lugar “aquela erosão ou não-lugar que aí cava a lei do outro” [...]. (AUGÉ, 2005, p.79-80)

No que tange a identidade familiar da mulher, que na ordem de gênero outrora vigente tinha como obrigatória a mudança de nome com o casamento, percebemos claramente o estabelecimento deste não-lugar, da falta de identidade familiar, que no caso do divórcio poderia gerar uma segunda falta de identidade, agora não mais relacionada à sua família originária, mas aos seus descendentes.

Esta instabilidade retira da mulher o seu território identitário. Coloca-a numa posição permanente de dependência identitária e de uma desterritorializando-a¹⁵ existencialmente, relegando-a, portanto, a posição de subalternidade na relação de poder que se estabelecia com o casamento.

Além disso, fica claro que a conjunção da mutabilidade obrigatória da identidade da mulher ao casar com o processo de desterritorialização existencial a qual é submetida, nada mais era do que uma violência aos seus direitos de personalidade.

¹⁴ Marc Augé (2005, p.79-80), ao se reportar à concepção de não-lugar desenvolvida por Michel de Certeau, faz com o objetivo de discordar da origem, delineada por Certeau, do não-lugar. A nossa posição, no entanto, difere da de Marc Augé, nesse aspecto específico, pois o patronímico do homem/marido, de fato e de direito, dá origem a um não-lugar, no que diz respeito a identidade familiar da mulher. Salientamos, no entanto, que vemos a possibilidade de compatibilizar a concepção de não-lugar de Marc Augé com a de Michel de Certeau, mesmo com a discordância de Augé a alguns aspectos do não-lugar concebido por Michel de Certeau.

¹⁵ A desterritorialização a que nos referimos se dá no plano psíquico, é aquela que irá erodir a identidade originária aos poucos, promovendo o surgimento de um não-lugar, numa concepção certeauniana. Com relação, especificamente a questão da territorialização e/ou desterritorialização existencial remetemos o leitor à leitura de *Caosmose: um novo paradigma estético*, de Félix Guattari (1992) e *O Anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia 1*, de Gilles Deleuze e Félix Guattari (2004). Estas obras subsidiaram, de maneira fundamental, o nosso pensamento sobre o processo de resignificação e transitoriedade da identidade da mulher casada, bem como, isso possibilita, ainda hoje, a prática de uma violência simbólica à identidade da mulher.

A tradição de transmissão do nome do homem/marido para a mulher/esposa possibilita a nomeação desta, identificando-a com o homem/marido, delimitando, portanto, um território, que simbolicamente passa a pertence-lhe.

Ao tratar da legitimação pelo direito dos poderes simbólicos que se formam no âmbito das relações sociais, Pierre Bourdieu (2006), diz que:

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. (BOURDIEU, 2006, p.237).

Com isso, fica demonstrado como o direito interage e legitimava o poder simbólico, do homem sobre a mulher, através de um discurso sociológico-jurídico, constituído historicamente, ao conferir obrigatoriedade à mudança de nome da mulher ao casar; invisibilizando, com isso, o lugar de opressão e outras dimensões de violências, como a psíquica, que se estabelecem com as relações de gênero no casamento. Isto demonstra, portanto, que é fundamental, para uma análise mais complexa das construções discursivas elaboradas, principalmente, no plano sociológico-jurídico, relacionadas à ideologia de gênero, o estabelecimento da ligação entre sociedade e uma estrutura psíquica persistente (SCOTT, 2007, p.6-7).

No plano da construção discursiva, que legitima tais práticas temos os mecanismos lingüísticos, que possibilitam a construção das estruturas inconscientes, que naturalizam e procuram perpetuar lugares de opressão e submissão, principalmente simbólicos. Tudo isso, a partir de um processo de sedimentação histórica de múltiplos discursos, que ao dar origem ao *Inconsciente Estrutural*, “produz uma estática confusa para o(a)s oprimido(a)s, que o(a)s faz perder de vista a causa material da sua opressão e o(a)s lança numa espécie de vácuo a-histórico (WITTIG, 1992, p.1).”

A partir disso, depreende-se como ocorre a necessária interação entre instituições histórica e socialmente formadas, para a consolidação do discurso jurídico, pois o

[...] direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. (BOURDIEU, 2006, p.237)

Logo, nesse processo circular de formação e conformação do poder simbólico, que existe com a transmissão do patronímico do homem para a mulher, a função da norma jurídica, se concretiza

[...] quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, “universais”, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condições e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar *efeito de normalização* vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica. (BOURDIEU, 2006, p.246).

A institucionalização pelo direito de determinados costumes e tradições que se estabeleceram no decorrer do processo histórico, ao desenvolver um discurso de naturalização e normalização da mudança obrigatória do nome da mulher ao casar, nada mais fez do que institucionalizar, através do discurso jurídico, a violência simbólica

[...] por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro, etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2005, p.47).

Diante disso, depreende-se que tanto o § 4º, do art. 56 do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890¹⁶, quanto o art. 240, do Código Civil de 1916, na sua redação original, procuravam universalizar a prática que era comum à família burguesa, quando instituíram como regra universal a obrigatoriedade de mudança do nome da mulher casada.

Estes dispositivos legais consolidaram a dominação masculina, ao legitimar e institucionalizar, de maneira obrigatória, essa prática social, que ao ser naturalizada acabou por receber a adesão das mulheres, que ao casar assumiam naturalmente o patronímico dos seus maridos, sem nenhum questionamento. Daí a importância da noção de dominação masculina, de acordo com a qual poder-se-ia definir como instituição política qualquer

¹⁶ Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001, p. 39) nos traz a seguinte transcrição do § 4º, do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890: “§ 4º - conferir à mulher o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileiras se possam comunicar a ella”. A aparente faculdade de uso do nome do marido pela mulher foi afastado pelas interpretações dadas por doutrinadores que tiveram uma grande influência e/ou participaram do nosso processo de codificação civil, como nos demonstra Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001), ela menciona, dentre outros: Coelho Rodrigues, Clóvis Bevilacqua, Almachio Diniz, Eduardo Espínola.

atividade estruturada para perpetuá-la, como no caso do casamento e da família. (BAIRROS, 1995, p.460).

Ademais, é bom lembrar que, a violência simbólica que as mulheres ao casar sofriam com a mudança do nome de família, podia se transmutar em violência física, pois, em caso de divórcio o uso do patronímico do marido poderia infligi-la a pena de prisão, como nos demonstra Silmara Juny de A. Chinelato e Almeida (2001, p. 39), ao tratar da repercussão do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890¹⁷ para o Direito de Família.

Não bastasse isso, o não uso do patronímico do marido se constituía em causa de divórcio, por ferir a honra do marido (ALMEIDA, 2001, p.84-85). Enquanto isso, uma diversidade de atos extremamente desrespeitosos que o homem/marido praticava contra a mulher, como nos relata Pontes de Miranda (1947 apud MONTEIRO, 2003, p.220-221):

o acusado [na ação de desquite] tem exceção de dolo contra o acusador e as próprias relações sexuais não constituem adultério quando devidas à violência ou ao erro, cabalmente provados. Tão pouco podem perfazer a figura do adultério a simples bigamia sem ter havido relações sexuais, a *pederastia*, a *sodomia* e outras *infrações sexuais*. (PONTES DE MIRANDA, 1947, p. 436 apud MONTEIRO, 2003, p.220-221)¹⁸

Não há dúvida, portanto, quanto à relação desigual que fora instituída pela ordem de gênero que se construiu e se consolidou com o discurso sociológico-jurídico-civilista desenvolvido pelo pensamento liberal-conservador da segunda metade do século XIX, mas, que se fazia muito presente nos momentos decisivos que antecederam, na primeira década do século XX, a aprovação do primeiro Código Civil brasileiro.

4 A IDENTIDADE NOMINÍMICA FAMILIAR DA MULHER E O SEU STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL

A ordem de gênero¹⁹, instituída no campo do Direito de Família, trouxe consigo uma série de

¹⁷ O Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890, no seu art. 92 estabelecia o seguinte: “Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar o nome do marido, poderá ser accusada por este como incurra nas penas dos arts. 301 e 302 do Código Criminal.” A pena era de 10 a 60 dias de prisão, e de multa correspondente à metade do tempo. (ALMEIDA, 2001, p.39)

¹⁸ Os grifos do autor (2003, p.220-221) ao citar Pontes de Miranda.

¹⁹ A expressão *ordem de gênero* será utilizada aqui com o mesmo sentido dado por Geraldo Tadeu Moreira Monteiro (2003, p.20) na sua obra, *Construção Jurídica das Relações de Gênero*, quando, com base na teoria da estruturação de Giddens e nos estudos de gênero realizados por Coonell, afirma que: “De acordo com a “teoria da estruturação” de Giddens, a dualidade da estrutura se apresenta sob a forma de transformação dos *princípios*

influências que só podem ser percebida se retornarmos à origem da construção discursiva e normativa da ordem jurídico-civilista brasileira.

Logo, não devemos olvidar que, para uma melhor compreensão da dinâmica do poder, que envolve as relações desenvolvidas entre mulher/esposa e homem/marido e as normas jurídicas que as regulam, devemos nos apropriar da categoria analítica de gênero que nos possibilitará perceber como se deu a construção cultural dos discursos que deram fundamento ao *status* de desigualdade e inferioridade da posição da mulher no Direito de Família.

A teoria dos Direitos de Personalidade classifica a identidade como uma das espécies deste direito, chamando a atenção à sua vinculação com o direito a honra, que se configura no nosso ordenamento jurídico como um Direito Fundamental, como bem nos demonstra o inciso X, do Art. 5º, da C.F. 1988.

A associação, portanto, do direito a identidade com os direitos de personalidade, conseqüentemente com os direitos fundamentais, decorre da lógica jurídica que possibilita a sistematização do ordenamento jurídico. Ademais, torna-se necessário salientar, a importância da identidade como elemento de estabilidade no plano das relações sociais, bem como, a sua funcionalidade no processo de sociabilidade do indivíduo com a sociedade.

Com relação ao nome, como elemento de identidade familiar, devemos fazer algumas considerações mais específicas, pois estas nos possibilitarão associá-la com a mulher que, diferentemente do homem, até bem pouco tempo, se encontrava em um estado de mutabilidade identitária, que dependia do seu estado civil, no que diz respeito à família.

estruturais pela prática dos indivíduos em contexto. Assim, veremos que os comportamentos individuais recebem uma sanção de ordens e regimes de gênero. Em nível macropolítico, instaura-se uma *ordem de gênero* que se define como “um ordenamento das relações entre as instituições relativamente à divisão da sociedade em uma ordem masculina e uma ordem feminina” e que implica na consideração dos *recursos institucionais* fundados em relações de gênero, *definições culturais* de gênero e, por meio dos dois itens anteriores, da *definição das possibilidades históricas* das relações de gênero. Uma *ordem de gênero implica*, em primeiro lugar, uma expressão institucional que se evidencia no engajamento do Estado na regulação e no controle da sexualidade, pelos quais se impõem medidas de controle ou proteção à natalidade, de repressão ou criminalização da homossexualidade ou de apoio à família e à maternidade. O Estado é concebido pela teoria social feminista como eminentemente “patriarcal”, fruto de um processo histórico de burocratização e de racionalização que interligou estruturas de poder e divisão social (e sexual) do trabalho. O Estado – estrutura política – sobrepõe-se às estruturas sociais, corroborando as estratificações ali existentes, legitimando as desigualdades entre gêneros.”

O nome como elemento de identificação, *a priori*, está ligado à individualização do sujeito em uma determinada comunidade, como nos demonstra Spencer Vampré (1935, p.37-38)²⁰:

A vida social impõe a necessidade de indicar a qualquer momento, e de um modo permanente e seguro, as pessoas com as quais entramos em relação jurídica, moraes, religiosas, politicas, economicas, ou de outra natureza.

Tão indispensável é a indicação dessas pessoas, por um conjunto de sons, que as distinga e lhes constitua o nome, que se torna inconcebível para nós a existência mesma da sociedade, e a possibilidade daquelas relações, sem que cada membro dela tenha um nome que o caracterize e o individue.

Assim, ninguém ha na vida social que se não apresente com um nome; e a ninguém indicamos mais rapida e seguramente do que através do nome.

(...)

Constitue assim o nome o mais antigo, o mais geral, e o mais pratico, elemento de identificação que possuímos, pois, estando todos os sujeitos á lei da associação das ideias, a expressão de um nome nos faz acudir logo ao espirito a pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a imagem fisica se tenham ligado duradouramente em nossa memória. (VAMPRE, 1935, p.37-38)

Com o passar do tempo foi inventada a tradição²¹ de transmissão de um nome comum àqueles que descendiam de um mesmo ascendente, esta prática ainda hoje se justifica como a possibilidade mais viável para a identificação nominímicamente familiar.

Esta situação nos leva à percepção de três possibilidades de transmissão do nome de família: a transmissão do nome materno, ou seja, a matronímia, que para a cultura ocidental burguesa hegemônica é tida como a constatação de uma família instável, de um matriarcado ou o delineamento de uma família matriarcal, não consentânea com o modelo burguês patriarcal dominante; a outra possibilidade de transmissão do nome de família se dá através da conjugação do prenome com o nome paterno, ocorrendo assim a patronímia; e enfim, há a possibilidade da comunhão de nomes, sendo que o destaque será dado ao nome do homem/pai, que tem por finalidade a perpetuação do seu nome pelos seus descendentes, que com as composições subsequentes acabariam por relegar o nome da mulher ao esquecimento (VAMPRE, 1935, p.32).

²⁰ Foi mantida a ortografia original, que corresponde a que era utilizada antes do Acordo Ortográfico editado em 1940 pela Academia de Ciências de Lisboa e aprovado, em 1943, pela Academia Brasileira de Letras.

²¹ A invenção da tradição foi colocada aqui no sentido estabelecido por Eric Hobsbawm e Terence Ranger (2002, p.9) ao afirmar que: “O termo “tradição inventada” é utilizado num sentido amplo, mas nunca indefinido. Inclui tanto as “tradições” realmente inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas, quanto as que surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado de tempo (...).”

Ainda, no que diz respeito à identidade como uma espécie dos direitos de personalidade, salienta Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995) que:

A tutela juscivilística da identidade humana incide desde logo sobre a configuração somático-psíquica de cada indivíduo, particularmente sobre a sua imagem física, os seus gestos, a sua voz, a sua escrita e o seu retrato moral. Mas recai também sobre os termos da inserção sociológico-ambiental de cada homem, *máxime*, **sobre a sua imagem de vida, a sua história pessoal**, o seu decoro, a sua reputação ou bom nome, o seu crédito, **a sua identidade** sexual, **familiar**, racial, lingüística, política, religiosa e cultural. Finalmente, no bem da identidade podem englobar-se ainda os próprios *sinais* sociais de identificação humana, quer principais, como o nome e os pseudónimos, quer acessórios, como a filiação reconhecida, o estado civil, a naturalidade e o domicílio, que, embora sujeitos a regimes jurídicos específicos, integram, para certos fins, o conteúdo do bem personalístico da identidade. (SOUSA, 1995, p.246-252)²²

Outro civilista português, Pedro Pais de Vasconcelos (2006), ao situar o direito à identidade no rol de direitos fundamentais, nos diz o seguinte:

É um direito de personalidade porque orientado funcionalmente à tutela da dignidade humana, através da devesa daquilo que garante a infungibilidade, a indivisibilidade e a irrepetibilidade de cada uma das pessoas humanas.

Toda a pessoa tem o direito à sua individuação, como pessoa única com uma dignidade própria, não susceptível de ser amalgamada na massa nem hipostasiada numa transpessoa. (VASCONCELOS, 2006, p.73)²³

Rubens Limongi França (1964), seguindo a mesma posição de Vampré e dos demais, ao tratar da identidade com uma das espécies dos direitos de personalidade, afirma que:

A identidade de cada um dos membros de uma sociedade é fator de vida indispensável, e, dessa circunstância básica, (...), promanam os aspectos privado e público desse bem pessoal. Fator que é, de vida individual, e de vida social, o bem da identidade, por sua própria natureza, foi, é e será sempre objeto de um direito. Os outros direitos, em certas circunstâncias, de nada serviriam, porque, dizendo respeito quase sempre a este ou àquele sujeito particularmente identificado, se não fosse possível, ou inexistisse a identificação, inviável se tornaria a possibilidade do uso e gozo dos referidos direitos. (FRANÇA, 1964, p.137)²⁴

O discurso jurídico ao associar o nome como um elemento de identificação e ao dar tanto ao nome quanto a identidade o *status* de Direitos da Personalidade, em um sentido universalizante, esqueceram de algumas peculiaridades de cunho sociológico-jurídico, como é

²² Nesta transcrição foi preservada a ortografia praticada em Portugal. Trechos grifados pelo autor.

²³ *Idem*.

²⁴ O livro *Do Nome Civil das Pessoas Naturais*, de Rubens Limongi França, infelizmente esgotado, é considerada como a principal referência pátria quando se trata de direito ao nome, juntamente com Spencer Vampré que o antecedeu. Outros doutrinadores nacionais seguem o mesmo posicionamento de Vampré e Limongi França, entre eles estão: Orlando Gomes (1999, p.157 e ss.); Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p.185); Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p.30-32); José Roberto Neves Amorim (2003, p.5-6), entre outros.

o caso da identidade mutável da mulher, que decorria de uma obrigatoriedade legal e estava associada ao seu estado civil.

A obrigatoriedade de mudança do nome da mulher casada estabelecia uma diferença crucial com a identidade familiar que o homem casado possuía. Enquanto este mantinha a sua identidade familiar originária inatingida, a mulher casada perdia obrigatoriamente o vínculo nominímico com a sua família de origem, podendo perder novamente, no caso de separação, a segunda identidade criada com o casamento. Com isso, a mulher casada retornava a utilizar o nome anterior, ou seja, identificava-se novamente à sua família originária, mas, se desvinculava da identidade dos seus descendentes.

A diferença estabelecida pelo discurso sociológico-jurídico-civilista se baseia na estrutura patriarcal de sociedade, que como deixa claro Vampré (1935), ao estabelecer um novo núcleo familiar terá o homem como chefe da família e o patronímico dele será prioritária e obrigatoriamente transmitido aos seus descendentes.

Enquanto isso, o nome de família da mulher poderia, ou não, integrar o nome dos descendentes, pois, a mulher/esposa/mãe com o casamento se deslocou identitariamente para a família do marido.

A tradição que estabeleceu a diferença entre o *status* identitário familiar existente entre homens e mulheres remonta à civilização romana, como nos mostra Fustel de Coulanges (2000) ao tratar da família romana e da sua relação com o culto familiar:

O uso dos patronímicos data desta antiguidade e relaciona-se visivelmente com a velha religião. A união de nascimento e de culto indica-se na comunhão de nome. Cada *gens* transmitia, de geração em geração, o nome do antepassado e perpetuava-o com o mesmo cuidado com que continuava o seu culto. O que os romanos chamaram propriamente *nomem*, foi o nome do antepassado obrigatoriamente trazido por todos os descendentes e todos os membros da *gens*. Dia veio, porém, em que cada ramo, tornando-se independente sob certos aspectos, marcou a sua individualidade adotando o sobrenome (*cognomen*). (COULANGES, 2000, p.113-114)

Logo, Coulanges (2000) ao tratar do casamento nos demonstra de maneira detalhada como se dava o deslocamento familiar e como a mulher, obrigatoriamente, passava a ter uma vinculação nominímica direta com a *gens*, ou seja, como a família originária do marido, ao assumir com o casamento, o *cognomen*, o patronímico do marido.

A Igreja Católica ao assimilar a tradição romana de transmissão do patronímico, procura justificá-la através do discurso bíblico que estabelece a união da mulher e do homem em uma só pessoa, identificada socialmente através do patronímico do homem adotado pela mulher.

Além disso, outros elementos da sociedade romana foram assimilados pela Igreja Católica e legitimados pelo direito canônico e pelo direito laico, local, reforçando reiteradamente a diferença de tratamento dada à mulher em relação ao homem. Colocando-a, na maioria das vezes, numa posição de inferioridade e subordinação ao homem, inclusive quando se tratava da identidade familiar.

A mulher, portanto, acabou sendo invisibilizada no plano genealógico no que diz respeito à identidade nominímica, tanto no plano da existência individual, quanto no da transmissibilidade do nome de família aos seus descendentes.

O discurso oficial, legitimado pelo direito, deixava bem claro, tanto no período pré-codificação como no pós-codificação, a instabilidade da identidade nominímica da mulher, principalmente da casada, tendo com o Código Civil de 1916 consolidado e legitimado a obrigatoriedade do uso do nome do homem/marido pela mulher/esposa.

Mesmo tendo uma longa vida, o Código Civil de 1916, acabou fissurado e o discurso oficial começou a ceder espaço às demandas que começaram a ganhar força, a partir da década de 1950/1960, com a luta das mulheres pelo direito ao divórcio e a igualdade de direitos no casamento.

Uma das grandes conquistas do movimento feminista, no que diz respeito aos direitos da mulher casada, neste contexto histórico, se deu com o estabelecimento do Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121 de 1962. Este, no entanto, não era suficiente, era preciso consolidar mais direitos à mulher, a fim de igualá-la ao homem, quando casados. Isto ocorreu na década de 1970, com a promulgação da Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515 de 1977, que entre outras coisas, eliminou do ordenamento jurídico a condição de obrigatoriedade de mudança de nome da mulher ao casar, facultando-lhe o acréscimo do nome do marido.

No entanto, no plano simbólico, as mulheres ao casar, mesmo estando “livres” para escolher se mantinham o seu nome de família originário, ou se passavam a usar o do marido, acabavam acrescentando o patronímico do marido para não se indispor com o ele, nem com a família dele.

Ratificando e dando continuidade aos processos sociais de submissão e violência simbólica, que se davam, principalmente, nos casos de divórcio.

5 CONCLUSÃO

Enfim, mesmo com o esvaziamento jurídico da obrigatoriedade do uso do patronímico do homem pela mulher, mesmo com as últimas alterações, decorrentes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, manteve-se a obrigatoriedade socialmente imposta, que foi, de maneira sistemática, veementemente questionada pelas feministas que procuraram e, ainda procuram, eliminar esta e outras desigualdades sociais e juridicamente estabelecidas entre homens e mulheres.

A luta empreendida pelo movimento feminista em prol dos direitos da mulher casada teve um grande êxito no plano jurídico, mas no plano social há muito por fazer, pois, as estruturas inconscientes continuam a produzir efeitos, freando a dinâmica das relações de gênero, que se produzem no plano das relações sociais (HIRATA; KERGOAT, 1994, p.96).

Para romper com a condição estática dessas estruturas torna-se necessário complexizar o conhecimento para transformá-lo em prática social, como bem coloca Cecília Sardenberg:

Para nós, feministas, no particular, não há como ficarmos apenas nos “significados”; a perspectiva transformadora implica em romper com as estruturas. É lógico que o simbólico tem uma importância, que só agora começamos a entender, na reprodução das estruturas, principalmente no tocante às relações de gênero. Por isso mesmo, temos que cavar um pouco mais fundo, temos que procurar entender como o “simbólico” tanto reproduz como é reproduzido nas estruturas econômicas, políticas, do parentesco, da família, da nossa sociedade. (SARDENBERG, 2004, p.34).

Diante disso, não há mais lugar para uma análise da realidade social, bem como, das relações que dela fazem parte, a partir de perspectivas unidimensionais, diversos são os fatores que provocam as diferenciações nas relações de gênero e que produzem múltiplas formas de discriminação e violência.

[...] Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são diferenças que fazem diferença, na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. [...]. (CRENSHAW, 2002, p.173).

Logo, somente com a conscientização dos sujeitos comuns, a partir de uma sensocomunicação do conhecimento produzido na academia, que as estruturas, que engessam a percepção da realidade social, será rompida. Produzindo, com isso, uma nova realidade, aonde a efetivação dos direitos universalizados se pautará na alteridade, que nada mais é do que o vetor norteador das mudanças concretas e substanciais no plano das relações sociais e, especialmente, das relações de gênero, que envolvam direitos de família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do Nome da Mulher Casada: direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSIS, Machado de. **Helena**. São Paulo: FTD, 1992.

AUGÉ, Marc. **Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Tradução de Maria Lúcia Pereira. 5. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2005. (Coleção Travessia do Século)

BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, 1995, p.458-463.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Küner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CERTEAU, Michel de. **A Invenção do Cotidiano: 1. artes de fazer**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **As Donas no Poder – Mulher e Política na Bahia**. Salvador: NEIM/ALBa, 1998. (2 Coleção Bahianas)

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. v.10, n. 1, 2002, p. 171-188.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O Anti-Édipo: Capitalismo e Esquizofrenia 1**. Tradução de Joana Moraes Varela e Manuel Maria Carrilho. Lisboa: Assírio & Alvim, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FRANÇA, R. Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito Civil – vol. I: introdução ao direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUATTARI, Félix. **Caosmose: um novo paradigma estético**. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34, 1992.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. A classe operária tem dois sexos. **Revista Estudos Feministas**, v. 2, n. 3, 1994, p.93-100.

HITA, Gabriela. Igualdade, Identidade e Diferença(s): Feminismo na Reinvenção dos Sujeitos. In: BUARQUE DE ALMEIDA, Heloisa; et. al. (orgs.). **Gênero em Matizes**. São Paulo: EDUSF, 2002, p.319-351.

LEITE, Márcia Maria da Silva Barreiros. **Entre a tinta e o papel: memórias de leituras e escritas femininas na Bahia (1870-1920)**. Salvador: Quarteto, 2005.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção Jurídica das Relações de Gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal e conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Atualizada por Ricardo Rodrigues Gama. 1. ed. Campinas, SP: Russell Editores, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. rev. e atualiza. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SARDENBERG, Cecília M. B. Estudos Feministas: um esboço crítico. In: GURGEL, Célia. (org.). **Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero**. Salvador: REDOR; Fortaleza: NEGIF/UFC, 2004, p.17-40.

SCOTT, Joan. *Gender: a useful category of historical analysis*. In: _____. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988, p.28-52. _____. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Natal: 2007, p.1-12. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html> . Acesso em: 20 de jul. 2007, 11:44:35.

SOIHET, Rachel. **Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

VAMPRÉ, Spencer. **Do Nome Civil: sua origem e significação sociológica; teorias que o explicam; suas alterações; direitos e deveres correlativos**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1935.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

WITTIG, Monique. O Pensamento Hetero. *The Straight Mind and other Essays*. Boston: Beacon, 1992, p-1-6. Disponível em: <http://www.geocities.com/girl_ilga/textos/pensamentohetero.htm>. Acesso em: 10/06/2007, 10:27:32.